DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15183/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4764/2018
PROTOCOLO	:	1902302
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
INTERESSADA	:	ANDREIA SANTOS FERREIRA DA SILVA
CARGO		SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR N° 43/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018
CONTRATADA		HAIDINE JUSSAINE SIMÕES MALAQUIAS – EIRELI
OBJETO CONTRATADO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DO OBJETO		R$ 113.078,41
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização de Contrato Administrativo n° 43/2018, oriunda da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 09/2018 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Heidine Jussaine Simões Malaquias/Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, em sua análise nº ANA - DFE - 6705/2019 (peça n° 46 - fls. 398/401) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n° 43/2018) e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas demonstrada no **item 3.3.**, descumprindo determinações estabelecidas no Anexo VI, subitem 8.1, alínea "A.2", da Resolução Normativa TC/MS n° 54/2016, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber e Srª Andréia Santos Ferreira da Silva, respectivamente, prefeito municipal e secretária municipal de Educação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 18779/2019 (peça n° 47, fl. 402), exarando sua posição pela **regularidade**

da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018, **ressalvando** a intempestividade detectada no **item 3.3.**, da referida análise.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 1322/19, (fls. 718/720), constante no Processo TC/MS - 4740/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual n° 43/2018, oriundo da licitação na modalidade descrita (Pregão Presencial n° 9/2018), encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964, além do que, também, atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da Contratação	113.078,41
Empenhos Emitidos	113.078,41
Anulação de Empenhos	(-) 12.653,45
Empenhos válidos	**100.424,96**
Comprovantes Fiscais	**100.424,96**
Total Pago	**100.424,96**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento dos técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e o parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual - Contrato n° 43/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, prefeito municipal, **pela intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas, por infração à prescrição legal e regulamentar estabelecida no anexo VI, subitem 8.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n° 54/2016;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relato

gwr